

Forum non conveniens como instrumento de controle da competência adequada no processo coletivo

Bruna Simoni Jucá

Advogada. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Resumo: Trata-se de artigo que propõe a utilização da doutrina do *forum non conveniens*, fortemente consagrada no *common law*, como instrumento de controle da competência adequada no processo coletivo, diante da insuficiência de previsão legal nesse sentido, a partir de uma releitura do princípio do juiz natural.

Palavras-chave: tutela coletiva; *forum shopping*; *forum non conveniens*; competência adequada.

Sumário: 1 Introdução. 2 Competência no microssistema de tutela coletiva. 3 *Forum shopping*. 4 *Forum non conveniens*. 5 O controle da competência adequada nas ações coletivas. 5.1 Boa-fé processual e vedação ao abuso de direito. 5.2 Garantia da máxima eficiência do processo coletivo. 6 Conclusão.

1 Introdução

O tema da competência para julgamento de ações coletivas vem, há muito, causando grandes discussões doutrinárias, principalmente ao ser definida com base em conceitos inexatos de dano de natureza regional e nacional. Divergindo acerca da delimitação territorial de cada um desses conceitos, gasta-se muita energia em conceituações que não resistem a mínimos teste de adequação.

Reconhecendo que a definição do juízo competente para processamento e julgamento de ações coletivas se configura como um verdadeiro *calcanhar de aquiles* (PEREIRA, 2012) do sistema de tutela

coletiva, a busca por uma competência adequada, *in concreto*, parece ser um possível caminho para amenizar as celeumas provenientes da definição abstrata da competência.

Pretende-se, a partir de uma análise crítica dos posicionamentos doutrinários mais abalizados sobre o tema, construir as bases lógicas para a defesa da aplicação do instituto do *forum non conveniens* como forma de controlar, concretamente e caso a caso, a adequação da competência do juízo abstratamente competente.

2 Competência no microsistema de tutela coletiva

O regramento da tutela coletiva no direito positivo brasileiro é feito por diversos diplomas normativos que disciplinam diferentes ações, formando um microsistema processual coletivo. Tendo seu núcleo duro (CARVALHO, 2016) formado pela Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/1965) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o microsistema se caracteriza pela essencial comunicabilidade com outras fontes jurídicas, encontrando no CPC uma “regulamentação subsidiária e supletiva” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 72).

Acerca da competência para processamento e julgamento de processos coletivos, a norma trazida no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública (LACP) prevê como competente o foro do lugar onde ocorrer o dano (ou ilícito), quando reputados meramente locais (VENTURI, 2007, p. 270) – art. 93, I, do CDC –, cujo juízo terá competência funcional. Em que pese parte da doutrina defender tal qualificação legislativa como competência *territorial-funcional* (VENTURI, 2007, p. 267), parece mais adequado, *data maxima venia*, interpretar que a intenção do legislador ao utilizar a expressão “funcional” fora a de atribuir caráter absoluto à norma de competência definida em razão do local (territorial), firmando o interesse público na atribuição do juízo competente para processamento das demandas coletivas (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 150).

Ainda no que concerne à natureza da competência, o professor Freddie Didier (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 152) aponta outros institutos que também integram o microsistema da tutela coletiva e se apresentam com textos mais bem redigidos nessa seara. É o caso do art.

209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define a competência para o processamento de causas ali previstas no “foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa [...]”, e do art. 80^[1] do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Acerca dos litígios classificados como de dano regional ou nacional, a definição do foro competente se dá pelo art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor: “foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.^[2] Assim, estendendo-se o dano a mais de uma localidade – não definindo o legislador qual extensão será apta a classificar um dano como regional ou nacional –, diferentes bases territoriais serão simultânea e igualmente competentes.

No âmbito processual trabalhista, a Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-II^[3] do TST, na mesma linha, define que a competência para ação civil pública se fixa pela extensão do dano. Sendo esse de natureza regional e atingindo cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma vara do trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. Sendo o dano suprarregional (atingindo mais de uma região do País) ou nacional, há competência concorrente das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ainda que a cidade sede não tenha sido efetivamente atingida pelo dano, o que pode ser prejudicial, como será visto adiante.

Observa-se, nos litígios que versam sobre dano regional ou nacional, a concretização do princípio da tipicidade da competência, uma vez que é a própria lei que “autoriza a propositura da causa em qualquer um dos foros colocados à disposição do jurisdicionado” (TAVARES, 2011, p. 33). *A priori*, ao regular a competência a partir do critério territorial, a lei busca atribuir maior efetividade ao processo, principalmente em relação à instrução probatória (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 157),^[4] levando em conta os fatores de ligação existentes entre os elementos da demanda e o foro (TAVARES, 2011, p. 34).

Não adentrando de maneira demasiada nas diversas e devidas críticas à insuficiência de definições legislativas acerca dos critérios para classificação do dano como de natureza regional ou nacional – tendo em

vista ser lacuna de natureza abstrata a ser solucionada com a proposta desse trabalho de busca pela competência concretamente adequada –, basta a percepção de que essa conjuntura normativa atribui ao autor o direito potestativo (DIDIER JR., 2019, p. 207) de escolha do foro, entre aqueles em tese competentes. A essa possibilidade de escolha de foros abstratamente disponíveis dá-se o nome de *forum shopping*.

3 Forum shopping

Instituto fortemente consagrado em países de *common law*, constitui-se no direito atribuído ao litigante de demandar em determinado juízo ao invés de em outro, ou outros, também potencialmente disponíveis (WHYTOCK, 2020-2011). Trata-se de um direito potestativo que faz parte da estratégia legítima, a princípio, de quem vai a juízo pleitear tutela jurisdicional.

Há quem utilize essa expressão para se referir à mercantilização do direito de escolha de determinado foro pelo autor em relação a outros igualmente competentes. Seria, por sua natureza, intrinsecamente abusivo. Não é essa a posição adotada por este estudo, que entende o *forum shopping* como legítima possibilidade de escolha do foro pelo demandante em função da sua estratégia para tal litigância (CABRAL, 2017, p. 579), levando em conta as mais diferentes razões^[5] – essas, passíveis de controle para evitar desvirtuamentos, como também será visto adiante.

O *forum shopping* pode ser doméstico ou transnacional (WHYTOCK, 2010-2011) – plano interno ou internacional (HARTMANN, 2018, p. 92). Será doméstico quando a possibilidade de escolha se der dentro de um mesmo país, o que ocorre comumente em estados federados, e transnacional quando a parte puder escolher entre jurisdições de diferentes países. Nesses casos, as variações entre os sistemas jurídicos são tais que a escolha do *forum* pode fazer a diferença entre derrota ou vitória, o que explica por que comumente os demandantes litigam para determinar onde devem litigar.^[6]

Diversamente do plano internacional, as hipóteses de competência concorrente entre diferentes foros brasileiros não implicam em grandes variações acerca da legislação aplicável, uma vez que submetidos

a uma mesma ordem jurídica. Nesse sentido, tem-se entendido que a escolha do foro constitui uma liberalidade do *forum shopper* (HARTMANN, 2018, p. 92), integrante da autonomia da vontade no processo (CABRAL, 2017, p. 582), apoiada em um espaço atribuído pelo próprio ordenamento – mais de um foro abstratamente competente, como é o caso das ações coletivas fundadas na ocorrência de dano nacional ou regional (BRAGA, 2013, p. 22).

É de se reconhecer, contudo, que a possibilidade de busca por um foro amigável (BRAGA, 2013, p. 23) pode encorajar estratégias questionáveis de obtenção de um resultado favorável,^[7] razão pela qual o desafio relativo ao *forum shopping* é compatibilizá-lo com a proteção da boa-fé (DIDIER JR., 2015, p. 207) e com os demais princípios decorrentes do devido processo legal.

4 Forum non conveniens

Os países de *common law* oferecem uma possível solução para o problema do abuso do direito de escolha do foro:^[8] a doutrina do *forum non conveniens*, que “permite o controle da competência quando o foro escolhido é um juízo inconveniente ou inadequado” (CABRAL, 2017), ainda que abstratamente competente, diante da análise do caso concreto. Busca-se encontrar um foro neutro (PEIXOTO, 2018), sem que uma das partes seja excessivamente prejudicada ou beneficiada.

Ao próprio juiz inicialmente escolhido pelo demandante é atribuída a possibilidade de “recusar-se a apreciar a causa, por não ser o mais conveniente e adequado para fazê-lo” (BRAGA, 2013, p. 33). Utiliza-se a regra da *kompetenz-kompetenz* (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2019, p. 125), segundo a qual todo juiz será competente para, ao menos, controlar sua própria competência, de forma a garantir, concretamente, que o juízo a apreciar a causa seja o mais apropriado, assegurando a boa realização da justiça (BRAGA, 2013, p. 38).

No Brasil, e nos países de *civil law* em geral, houve maior resistência na aceitação desse instituto em razão da existência de um sistema de competências mais rígido, pautado em normas consolidadas pelo direito positivo. Baseia-se na premissa cultural de que a prévia estipulação legal do foro abstratamente competente para apreciação da causa garante

às partes o direito a um juiz natural, vedando-se juízos ou tribunais de exceção,^[9] o que traria maior imparcialidade e segurança jurídica.

Ocorre que esse conceito tradicional do princípio do juiz natural merece ser revisitado (BRAGA, 2013, p. 36), tendo em vista que a definição do juízo competente apenas em abstrato atenta contra a ideia de eficiência processual. Ademais, não é suficiente para a plena garantia do devido processo legal, uma vez que não possui potencial de controlar as hipóteses de abusividade^[10] – e nem poderia ter, já que não cabe ao ordenamento prever formas de lesão a si mesmo, mas trazer mecanismos para solucioná-las, caso venham a existir.

Nesse sentido, a doutrina vem admitindo a aplicação do princípio do *forum non conveniens* como um mecanismo *anti-forum shopping* ou um *reverse forum shopping* (JUENGER, 1998), quando este se configurar abusivo e (ou) inconveniente. Trata-se de medida excepcional a ser utilizada pelo juiz quando verificado abuso do direito de escolha ou ausência de conveniência/adequação (BENEDUZI, 2016), uma vez que a regra deve consistir no respeito à liberdade de escolha atribuída ao demandante pelo ordenamento jurídico. De acordo com Ravi Peixoto,

[a] recusa da admissão do processamento de uma demanda cuja competência está abstratamente prevista em lei deve ter por base fundamentos objetivos, vedando que haja arbítrio no exercício do poder jurisdicional. (PEIXOTO, 2018).

Assim, para a efetiva adoção do *forum non conveniens*, parte-se da premissa de um novo conceito de juiz natural,^[11] que, dotado de maior flexibilidade e adaptabilidade, permite que “a competência adequada seja fixada a partir das peculiaridades do caso concreto” (PEIXOTO, 2018), devendo-se respeitar, entretanto, o que Cabral passa a chamar de

núcleo essencial do juiz natural, operando-se de maneira objetiva, impessoal, invariante, e com possibilidade de controle e participação dos interessados para que se lhes assegure previsibilidade. (CABRAL, 2017).^[12]

Destaca Ravi Peixoto (2018) que o ordenamento, no que se refere à definição da competência adequada, passa a ter como objetivo conciliar a previsibilidade das normas positivadas na legislação com a construção de maior eficiência de um controle casuístico, garantindo

assim que a decisão seja de fato tomada pelo órgão jurisdicional com as melhores condições para tanto.

5 O controle da competência adequada nas ações coletivas

Diante de tudo até então exposto, advoga-se a favor da aplicação do instituto do *forum non conveniens* à hipótese de *forum shopping* prevista no art. 93, II, do CDC e na OJ n. 130 da SDI-II do TST, ao tratar das ações coletivas para tutela de danos regionais, suprarregionais ou nacionais. O controle da competência adequada para processamento de tais ações baseia-se em duas grandes diretrizes: proteção da boa-fé processual e busca pela maior eficiência do processo. Passa-se a tratar mais detidamente de cada uma delas.

5.1 Boa-fé processual e vedação ao abuso de direito

A proteção da boa-fé processual é o parâmetro mais comum para utilização do *forum non conveniens*, a ponto de ser em alguns países, como a Austrália, por exemplo, a única hipótese de controle da competência adequada (PEIXOTO, 2018, p. 387). Trata-se de um princípio cujo conceito jurídico é indeterminado – cláusula geral processual (DIDIER JR., 2015, p. 105) –, podendo ser encarado como conjunto de condutas exigíveis de toda pessoa que venha a participar de um processo, visto que socialmente admitidas como corretas (PICÓ I JUNOY, 2011, p. 143).

Relacionando-se diretamente com valores como moral, honestidade e lealdade das relações de convivência (PICÓ I JUNOY, 2011, p. 143), a boa-fé processual é norma de conduta trazida pelo CPC de 2015^[3] como regra fundamental do processo – destaque-se que, em relação às normas fundamentais, o CPC compõe o núcleo do *microssistema do processo jurisdicional coletivo brasileiro* (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 125) –, impondo e proibindo condutas (tipificadas ou não).

Veda-se, assim, o abuso de direitos processuais que, por pressupor a existência de direito subjetivo do agente, é revestido de aparente legalidade, mas ao ser utilizado com a finalidade de causar prejuízo a alguém se torna abusivo (HARTMANN, 2018, p. 100). Desvio da finalidade é, portanto, a principal forma de identificar a ocorrência de abuso, sendo diversos os exemplos em que são atribuídas sanções

para tais condutas ilícitas: litigância de má-fé em razão do abuso do direito de recorrer (art. 80, VII, CPC/2015); concessão da tutela da evidência diante do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (art. 311, I, CPC); ineficácia da cláusula de eleição de foro considerada abusiva (art. 63, §§ 3º e 4º, CPC), entre outros.

À prática abusiva do *forum shopping*, tendo o demandante escolhido o foro que vise impossibilitar ou tornar excessivamente oneroso o direito de defesa do réu, deve ser aplicada a teoria do *forum non conveniens* pelo juiz, que rejeitará a causa e determinará a remessa dos autos ao juízo que lhe parecer mais adequado (BENEDUZI, 2016, p. 808).

Antonio do Passo Cabral defende que deve também ser considerado o “potencial de maximização do exercício dos direitos fundamentais do demandado” (2017, p. 609). Deve-se analisar se há obstáculos ao acesso à justiça no foro escolhido, se lhe são garantidos o contraditório pleno e a ampla defesa, bem como os direitos probatórios.

No entanto, chama atenção para o fato de que qualquer escolha a respeito do foro será mais favorável a uma das partes, devendo o juiz exercer o controle da competência adequada, tendo por base a boa-fé processual quando os direitos processuais do réu forem

excessivamente prejudicados, ou se o autor, tendo meios (estrutura, recursos financeiros) para ajuizar a demanda em outro foro menos prejudicial ao demandando, optou por aquele juízo apenas para dificultar-lhe a defesa. (CABRAL, 2017, p. 610).

Renato Beneduzi defende, contudo, que o controle da adequação pelo órgão jurisdicional baseado na vedação à abusividade do direito depende de provocação da parte interessada, “sob pena de prorrogação da competência do juiz inapropriado nos termos do disposto no art. 65 do Código” (2016, p. 808).^[14] A parte interessada deverá alegar o *forum non conveniens* no bojo da própria contestação, através de exceção processual. O autor lança mão do argumento de que, nessas hipóteses, o interesse público cede espaço ao interesse da parte que é lesionada.

Com as devidas vênias, não parece ser esse o posicionamento mais correto ao tratarmos do controle da competência nas ações coletivas. Em primeiro lugar, porque o art. 65 do Código de Processo Civil de 2015 faz referência à prorrogação da competência relativa, o que não é o caso da

competência territorial definida como absoluta pelo microsistema de tutela coletiva, como visto acima. Segundo, porque é norma de ordem pública e, portanto, passível de controle *ex officio* pelo juiz. Terceiro, porque o abuso de direito processual configura ilícito ao qual o ordenamento jurídico brasileiro prevê sanções em diversas ocasiões, como, por exemplo, a aplicação da multa por litigância de má-fé de ofício pelo juiz (art. 142, CPC/2015).^[5] E quarto, em razão do princípio da predominância de aspectos inquisitoriais no processo coletivo (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 140), segundo o qual se permite que o juiz tenha uma postura mais participativa, dirigente e decisiva.

Ademais, Cabral defende que a boa-fé deve ser avaliada logo no início do processo, “no juízo sobre a admissibilidade da demanda, a fim de que o réu não seja arrastado a um processo instaurado num foro onde seus direitos não sejam tutelados” (2017, p. 607).

Apesar de se reconhecer que na prática o réu irá alegar o *forum non conveniens*, não é prudente excluir de pronto a possibilidade de o juiz exercer tal controle independentemente de provocação. Assim, a tutela da boa-fé processual será parâmetro a justificar a aplicação do *forum non conveniens* para controle da adequação da competência nas ações coletivas, inclusive de ofício pelo juiz ao fazer uso da *kompetenz-kompetenz*, quando a escolha do foro pelo demandante se mostrar “visivelmente opressiva e vexatória (por isso abusiva)” (BENEDUZI, 2016, p. 807).

5.2 Garantia da máxima eficiência do processo coletivo

A segunda diretriz em que se baseia o controle da competência adequada através do instituto do *forum non conveniens* consiste na busca pela tutela jurisdicional que garanta maior eficiência à ação coletiva, afastando *in concreto* a competência do juízo que não atenda tal finalidade. A eficiência processual pode ser medida por meio de três elementos: tempo, custo e qualidade da decisão final.

Os dois primeiros elementos, custo financeiro e tempo necessário para a decisão, constituem a vertente quantitativa da eficiência processual, relacionando-se com a ideia de produtividade. Assim, será quantitativamente eficiente a tutela jurisdicional que tiver a “capacidade de minimizar os custos sociais da resolução de conflitos” (HARTMANN, 2018, p. 135-136), devendo-se pautar na busca pela redução dos encargos da litigância.

Nesse aspecto, inclui-se a necessidade de duração razoável do processo, reconhecendo o passar do tempo como fator potencialmente prejudicial à tutela jurisdicional efetiva e eficiente. Deve-se conferir, através de comprovações empíricas – como estatísticas dos próprios tribunais –, qual juízo poderá resolver mais rapidamente a causa, sem perder de vista o estágio de “tramitação do processo, porque um declínio de competência tardio poderia retardar ainda mais a solução da causa” (CABRAL, 2017, p. 612).

Sob o aspecto da eficiência qualitativa, deve-se buscar o foro capaz de oferecer um melhor resultado jurisdicional, sendo tal foro aquele que mais concretize o devido processo legal coletivo e garanta maior proteção ao direito tutelado (HARTMANN, 2018, p. 133). Trata-se da busca pela decisão mais justa, mais efetiva, correta, equânime e “mais ampla e irrestrita possível”,^[6] obtida a partir de um processo coletivo devido.

Em outras palavras, o controle da competência adequada no processo coletivo deve passar pelo critério de maior efetividade da decisão judicial. As chances de obter essa tutela desejada aumentam exponencialmente quando o juízo em que tramita a causa é aquele capaz de melhor realizar a instrução probatória. A proximidade com o local do dano foi o critério utilizado pelo legislador para abstratamente definir a competência, mas o mesmo critério deve ser adotado pelo intérprete para concretamente controlar a adequação daquela.

De acordo com Cabral, deve-se utilizar o parâmetro do “contato ou ligações mínimas” (*minimum contacts*), segundo o qual o foro mais adequado será aquele com maior proximidade com a causa, afastando os chamados “foros exorbitantes”, que têm pouca ou nenhuma proximidade com os fatos em causa” (2017, p. 602, 604). O autor traz o exemplo de uma hipotética ação coletiva para discutir dano de abrangência regional ocorrido no Sudeste do País. Em tese, poderia ser ajuizada em qualquer outra capital de estado, na forma do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. Mas seria o foro de Belém adequado para processamento dessa ação? E o de Palmas? Defende-se que não.

Nesse mesmo sentido, Hartmann assevera que, em termos territoriais, “firmar a competência aproximando o juízo do local de ocorrência dos fatos pode contribuir para um desfecho qualitativamente melhor” (2018, p. 133-134).^[7]

Além dos crivos de não abusividade, potencialidade do contraditório, proximidade com os fatos da causa e conseqüente aptidão para melhor instrução probatória, o controle da competência adequada no processo coletivo deve se ater à análise de fatores específicos, como a possibilidade de maior controle pelos substituídos e a necessidade de ampliação do contraditório.

Acerca do primeiro deles, destaca-se a necessidade de comunicação adequada – *fair notice* – (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 122) acerca da existência do processo coletivo, dos atos que o constituírem e do resultado de seu julgamento. Nesse sentido, há previsão expressa no nosso ordenamento: art. 94 do CDC^[18] (Lei n. 8.078/1990) e art. 983 do CPC.^[19]

Em relação à necessidade de ampliação do contraditório, dois enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis trazem importante regramento sobre o tema, razão pela qual merecem transcrição:

ENUNCIADO 619. (arts. 6º, 138, 982, II, 983, § 1º) O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação.

ENUNCIADO 620. (arts. 8º, 11, 554, § 3º) O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

Assim, o foro mais adequado para o processamento de determinada ação coletiva será aquele que possa concretizar a tutela jurisdicional mais eficiente, a partir de critérios de duração razoável do processo, facilitação da instrução probatória e defesa do réu, amplitude da efetividade, bem como publicidade e conseqüente facilitação do controle pelos membros do grupo (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2019, p. 126).

6 Conclusão

O microsistema de tutela coletiva, positivado nos mais diversos diplomas normativos, institui, de maneira abstrata, competência concorrente entre diferentes foros para processar e julgar ações coletivas que versem sobre danos de extensão regional e nacional. O demandante passa a ter direito potestativo à definição do foro – *forum shopping* –,

sendo passível de controle a fim de que tal escolha não ofenda direitos fundamentais do réu, tampouco comprometa a eficácia processual.

Vê-se na doutrina do *forum non conveniens* a solução para controle do exercício abusivo do *forum shopping* de forma casuística, na medida em que o juiz, utilizando-se de sua atribuição para fiscalizar a própria competência (*kompetenz-kompetenz*), poderá decliná-la a outro juízo mais concretamente adequado.

Por fim, será considerado adequado o foro capaz de processar e julgar a causa coletiva de maneira mais rápida e menos custosa, assegurando às partes a ampliação e a efetividade do contraditório e da instrução probatória e a possibilidade de maior controle pelos substituídos, vedando-se qualquer abuso de direito ou outro que fira a boa-fé processual.

Referências

BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC**: doutrina selecionada. Parte geral. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1. p. 799-818.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, São Paulo, RT, ano 38, v. 219, p. 13-41, maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Processual. Conflito de competência n. 144.922. MG 2015. Relatora: Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região). Julgamento: 22.6.2016. Publ. **DJe** 9 ago. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/juris/prudencia/371630443/conflito-de-competencia-cc-144922-mg-2015-0327858-8?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3 dez. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. 792 f. Tese (provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHO, Fabiano. O princípio da eficiência no processo coletivo: Constituição, microsistema do processo coletivo e novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord. geral); ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.).

Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Repercussões do novo CPC). v. 8. p. 471-487.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI Junior, Hermes. **Curso de direito processual civil:** processo coletivo. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 4.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil.** 2018. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

JUENGER, Friedrich K. *Forum non conveniens: who needs it?* In: TARUFFO, Michele (coord.). **Abuse of procedural rights:** comparative standards of procedural fairness. The Hague/London/Boston: Kluwer Law International, 1998.

PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade.* **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 279, p. 381-415, maio 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36531144/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_civil_brasileiro_limites_e_possibilidade. Acesso em: 6 jul. 2022.

PEREIRA, Mateus Costa. *Da competência: o calcanhar de Aquiles da tutela coletiva.* **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 22, n. 24, p. 127-145, 2012.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal y su fundamento constitucional.* **Revista de Processo**, São Paulo, RT, v. 36, n. 196, p. 131-162, jun. 2011.

TAVARES, Sara. **A doutrina do forum non conveniens e o processo civil brasileiro.** 2011. 170 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2011.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo:** a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

WHYTOCK, Christopher A. The evolving forum shopping system. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 96, p. 481-534, 2010-2011. Legal Studies Research Paper Series n. 2011-15. Versão online. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1596280. Acesso em: 29 nov. 2019.

Notas

- [1] Lei n. 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso): “Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”.
- [2] Código de Defesa do Consumidor: “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: [...] II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.
- [3] OJ da SDI-II: “130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída”.
- [4] Nesse mesmo sentido, Pereira (2012): “O *caput* do art. 2º da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública – LACP) determina que a competência para a propositura de ações coletivas observará o local de ocorrência efetiva ou potencial do dano, consoante o viés da ação. Trata-se de regra afinada com aspirações de ordem probatória, dado que a propositura da ação na ambiência do dano facilitará a colheita de prova testemunhal, a realização de perícias e, eventualmente, a própria inspeção judicial; isso para nos limitarmos a aspectos dogmáticos”.
- [5] Em sua tese, Hartmann cita alguns exemplos: “prognóstico quanto ao êxito na demanda ou patamar de verba honorária a ser arbitrada; proximidade do juízo; custo envolvido na condução dos litígios; prazos para resolução das lides; diferenças procedimentais; reputação do julgador ou sua afinidade com a tese a ser exposta naturalmente se sua atuação for passível de vaticínio, como na escolha de um juízo único” (HARTMANN, 2018, p. 95).
- [6] Juenger (1998, p. 352): “*The variations among legal systems are such that the choice of forum can make the difference between defeat and victory, which explains why parties so often ‘litigate in order to determine where they shall litigate’*”.

- [7] Juenger (1998, p. 353): “*Understandable as the quest for a friendly court may be, it does encourage questionable strategies and poses the question why the outcome of a lawsuit should depend on manipulation rather than the merits of a case*”.
- [8] Juenger (1998, p. 356): “*Common law countries offer a commonsensical solution to this problem: the forum non conveniens doctrine, which allows judges to stay or dismiss suits that strike than as abusive*”.
- [9] Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; e LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.
- [10] Acerca das condutas processuais que firmam a boa-fé, Joan Picó i Junoy assevera: “*En definitiva, será la jurisprudencia, en muchos casos, y no tanto la ley, la que nos indicará las reglas a tomar en consideración para concretar las conductas procesales maliciosas*” (PICÓ I JUNOY, 2011, p. 144).
- [11] Sobre o tema, Cabral (2017).
- [12] No mesmo sentido, Peixoto (2018): “O que se exige é que haja objetividade, impessoalidade e invariância, na medida em que, mesmo havendo maior flexibilidade na delimitação da competência, que sejam evitadas decisões solipsistas e em desacordo com as particularidades do caso concreto e com o ordenamento jurídico. Portanto, seria possível a admissão da utilização do princípio da competência adequada permitindo que, em certas situações, para além da previsão da competência abstratamente adequada, seja possível também o controle *in concreto*, desde que satisfeitos certos requisitos”.
- [13] Código de Processo Civil de 2015, art. 5º: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.
- [14] Entende ser devida a aplicação do art. 65 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “[p]rorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação”, caso a parte interessada não apresente sua exceção de incompetência no bojo da contestação.
- [15] Código de Processo Civil de 2015, art. 142: “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.
- [16] Argumento utilizado pela relatora Diva Malerbi no CC n. 144.992/MG, julgado pelo STJ, que afastou a competência do foro de Belo Horizonte por entender não ser o juízo adequado para julgar as causas que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia. *In verbis*: “Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas,

decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública” (BRASIL, 2016).

- [17] Acrescenta o autor: “A relação entre a ‘proximidade da prova’ e a competência do juízo, com efeito, torna crível a obtenção de uma convicção judicial de maior qualidade (ou eficiente) quanto aos fatos, justamente pela associação da prática de atividades instrutória e decisória num só juízo e, de forma recomendável, num só julgador”.
- [18] Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990): “Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.
- [19] Código de Processo Civil, art. 983, *caput* e § 1º: “Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”.